

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.232, DE 2006

Dá nova redação ao artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, acrescentando parágrafo ao referido artigo.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Carlos Willian

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLÁVIO DINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, busca alterar o artigo 475-J Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, para inserir dispositivos com o objetivo de estabelecer o contraditório nos casos de imposição de multa ao devedor que não efetuar o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação ao qual foi condenado. Foram apensados a este PL os projetos 887/2007, do Deputado Carlos Bezerra, 2484/2007, do Deputado Cleber Verde, e 3302/2008, do Deputado Maurício Rands, que tratam de contagem de prazo para a incidência da multa referida.

Nesta Comissão, recebeu parecer do Deputado Carlos Willian pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito e à técnica legislativa, pela

rejeição dos projetos 2484/2007 e 3302/2008 e pela aprovação dos PL 7232/2006 e 887/2007, na forma de Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto em comento, bem como seus apensados, não apresenta quaisquer vícios no que tange à constitucionalidade formal. A matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Não se apresentam injurídicos os projetos.

Quanto à técnica legislativa e à constitucionalidade material, atendo-me ao substitutivo elaborado pelo relator, o nobre Deputado Carlos Willian. Quanto ao mérito, contudo, divirjo em parte.

Sob o pretexto de garantir o contraditório, o §6º que se pretende acrescentar ao artigo 475-J do Código de Processo Civil condiciona a multa prevista no *caput* à apreciação por parte do juiz de justificativa formal do devedor, no prazo de 10 dias. Ocorre, no entanto, que o contraditório e ampla defesa do devedor já são garantidos pelo §1º, que permite a apresentação de impugnação (nos termos do artigo 475-L) no prazo de 15 dias a contar da intimação do auto de penhora e avaliação por parte do executado.

Dessa forma, o prazo do §6º para que o devedor apresente justificativa se afigura como medida procrastinatória indesejada. Com efeito, a reforma processual trazida ao nosso ordenamento em 2005 trouxe enormes alterações ao procedimento executório para imprimir maior celeridade ao cumprimento das sentenças condenatórias. Em sentido contrário, a inovação pretendida pelo referido dispositivo traria, de forma desnecessária, maior demora ao procedimento. Ademais, além de representar retrocesso em matéria de direito processual civil, o parágrafo atacado é, ainda, inconstitucional, pois, ao imprimir demora excessiva e desnecessária à execução, representa verdadeira afronta à

celeridade processual, protegida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. Deve, portanto, ser suprimido.

Quanto à inovação trazida pelo §7º, entendo ser acertada. Além de tornar mais clara a regra para a contagem dos prazos para a aplicação da multa referida no *caput* do artigo 475-J, o dispositivo faz justiça aos advogados que, atuando em cidades distantes das sedes dos tribunais, têm dificuldades para fazer o acompanhamento do trânsito em julgado das decisões tomadas em segunda instância ou nas instâncias superiores. É necessário, no entanto, renumerá-lo, tendo em vista a supressão do §6º.

Consideradas as razões aduzidas, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei 7232/2006, elaborado pelo Deputado Carlos Willian, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.232, DE 2006

Altera o artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei 7232, de 2006, o §6º que se pretende incluir no artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO